

29 JUN 2021

Protocolo: 1295/21  
Processo: 1295/21

Necessário. Antes se e  
impossível em pauta.

29 JUN 2021

1º Secretário

MENSAGEM N° 163, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL



Assembleia Legislativa

AO EXPEDIENTE  
Em: 28/06/2021

Presidente



SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

12 horas

28 JUN 2021

Eduardo  
Servidor (nome legível)

### EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.843, de 27 de junho de 2016.”.

Senhores Parlamentares, a propositura em análise visa fomentar o processo de seleção e classificação de atletas bolsistas, com vistas a um trâmite mais democrático para a concessão do Programa Bolsa Atleta, de acordo com o Ofício nº 2287/2020/SEJUCEL-CEL, exarado em 10 de novembro de 2020, assim, a alteração tem o objetivo de conceder uma ampla concorrência aos participantes e, consequentemente, termos mais atletas inscritos.

Assim, com a finalidade de explicitar as principais razões que deram azo ao presente projeto, tem-se a constatação de que muitos atletas ficam impossibilitados de concorrer ao certame em virtude das indicações realizadas pelas federações, como também o fato de inexistir disposição acerca das modalidades não olímpicas no bojo da lei em referência e, como consequência, aos seus praticantes, conforme dispõe a Comissão de Coordenação do Programa Bolsa Atleta.

À vista dos motivos sumariamente expostos e visando a melhoria da norma retrocitada, cumpre pontuar algumas modificações realizadas no projeto em apreço, como as mudanças no que diz respeito as indicações realizadas pelas federações, aspirando maior amplitude na concorrência dos candidatos, tanto no processo de inscrição, como na própria participação, bem como o acréscimo de modalidades não olímpicas como, por exemplo, futsal e capoeira, tencionando abrir margem para que o programa seja abrangente quanto as modalidades esportivas.

Mediante aos fatos explanados, busco o apoio dessa Colenda Casa de Leis, considerando a relevância do Programa em referência para os atletas rondonienses, assim como a importância das modificações propostas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS  
Governador

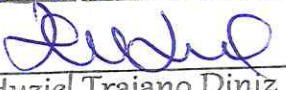


Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 24/06/2021, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0015104027 e o código CRC FCB501A9.



AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
28/06/2021

Huziel Trajano Diniz Secretário Legislativo ALE/RO



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

### PROJETO DE LEI DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei n° 3.843, de 27 de junho de 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os incisos I ao IV do § 2º e o § 5º do art. 1º, o § 2º do art. 2º, a alínea “b” do inciso I do art. 4º, todos da Lei n° 3.843, de 27 de junho de 2016, que “Cria o Programa Bolsa-Atleta no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....  
§ 2º .....

I - Categoria Estudantil: destinada aos atletas indicados pelo setor competente da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, sendo estudantes na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos de idade, integrantes de Centros de Iniciação Esportivas das prefeituras municipais ou não, que tenham participado dos Jogos Escolares de Rondônia e Competições Escolares Nacionais, alcançando a 1ª (primeira) colocação nas modalidades individuais, ou terem sido selecionados entre os 6 (seis) melhores atletas na modalidade coletiva correspondente, no referido evento;

II - Categoria Estadual: destinada aos atletas de 16 (dezesseis) a 19 (dezenove) anos de idade, que tenham participado de Competições Escolares Nacionais, alcançando a 1ª (primeira) colocação nas modalidades individuais, ou terem sido selecionados entre os 6 (seis) melhores atletas na modalidade coletiva correspondente, em eventos oficiais das respectivas Confederações/Federações Esportivas ou Ligas Regionais e Nacionais, que continuem treinando e participando de competições estaduais;

III - Categoria Nacional: destinada aos atletas de 18 (dezoito) a 28 (vinte e oito) anos de idade, que tenham participado do evento máximo da temporada estadual ou integrem o ranking estadual ou nacional da modalidade, tenham obtido até a 3ª (terceira) colocação na competição e em eventos oficiais das respectivas Confederações/Federações Esportivas ou Ligas Regionais e Nacionais, que continuem treinando e participando de competições nacionais;

IV - Categoria Internacional: destinada aos atletas de 18 (dezoito) a 28 (vinte e oito) anos de idade, que tenham participado do evento máximo da temporada nacional ou integrem o ranking nacional da modalidade, tenham obtido até a 3ª (terceira) colocação na competição e em eventos oficiais das respectivas Confederações/Federações Esportivas ou Ligas Regionais e Nacionais, que continuem treinando e participando de competições nacionais ou internacionais; e

.....  
§ 5º. As indicações dos bolsistas da Categoria Estudantil serão feitas pela SEDUC, Órgão Gestor dos Jogos Escolares de Rondônia - JOER, e pelos órgãos gestores do esporte nas prefeituras municipais, observando as exigências previstas nesta Lei, bem como as definidas em Regulamento.

.....  
Art. 2º .....

§ 2º. Os técnicos dos atletas e paratletas participantes do Programa serão contemplados com a Bolsa-Técnico, no valor correspondente aos valores fixados no Anexo Único.



Art. 4°. .....

I - .....

.....

b) ser indicado pela Gerência de Educação Física, Esporte e Cultura Escolar - GEFECE/SEDUC, possuir idade mínima de 15 (quinze) e máxima de 17 (dezessete) anos, completados até o mês de dezembro do ano da inscrição, exceto para a modalidade de Ginástica Rítmica, onde a idade mínima poderá ser de 12 (doze) anos;

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos o inciso V ao § 2º e o § 4º-A ao art. 1º, as alíneas de “a” a “g” do inciso V ao art. 4º à Lei nº 3.843, de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 1°.....

<sup>1</sup> See also the discussion of the relationship between the two concepts in the section on “The Concept of ‘Cultural Capital’” above.

V - Categoria Técnico: destinada aos treinadores Profissionais de Educação Física, exclusivamente das modalidades individuais.

§ 4º-A. É vedada à concessão do incentivo ao candidato técnico que ocupe

no serviço público do estado de Rondônia, que seja dirigente esportivo em Federação Esportiva, ou que não possua atleta contemplado no certame.

Art. 4º.....

V - Categoria Técnico:

a) ter nacionalidade brasileira;

b) possuir formação de nível superior em Educação Física, com diploma expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC;

c) estar em atividade profissional, na função de técnico desportivo há no mínimo 3 (três) anos;

d) possuir registro junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF:

e) não ser remunerado por entidade de prática desportiva;

f) ter treinado, no ano anterior ao pleito, atleta que tenha alcançado uma das 3 (três) primeiras colocações em competição de referência da respectiva categoria de bolsa pleiteada ou no ranking final estadual, nacional ou internacional da modalidade; e

g) não estar penalizado pela Justica Desportiva e pela Justica Comum.

.....<sup>33</sup> (NR)

Art. 3º Ficam revogados o § 4º e os incisos I a III do § 5º do art. 1º da Lei nº 3.843, de 2016.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/06/2021, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0015104129 e o código CRC D1C27F12.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0032.443235/2020-77

SEI nº 0015104129

